

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 80 DE 31 DE OUTUBRO DE 2000.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 17, inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 3.059, de 14 de maio de 1999, e no art.83 inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/GM/MINTER 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista o disposto no art. 33, § 1º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999; e

Considerando a necessidade de ordenar o exercício da pesca, e tendo em vista o estado atual de conhecimento sobre a biologia das espécies pesqueiras;

Considerando que a ictiofauna constitui recurso ambiental indispensável para o equilíbrio dos ecossistemas aquáticos.

Considerando que o intenso esforço de pesca exercido sobre os cardumes, nos períodos em que ocorrem os fenômenos migratórios para a reprodução, pode interferir no equilíbrio das espécies e, conseqüentemente, comprometer a formação de novos cardumes;

Considerando que a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em época de reprodução e estabelece que o Poder Executivo fixará os períodos de defeso da piracema, para a proteção da fauna e flora aquáticas, atendendo as peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro;

Considerando que as lagoas marginais devem ser caracterizadas como áreas de proteção permanente com vistas a possibilitar a conservação dos ambientes onde as espécies ictícas tenham a garantia de sua sobrevivência pelo menos durante a fase inicial de seu desenvolvimento;

Considerando que a Constituição Federal preceitua que todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a fauna e a flora aquáticas são bens de domínio público, que se constituem em recursos ambientais indispensáveis ao equilíbrio dos ecossistemas aquáticos e que ao IBAMA incumbe a sua proteção, administração e fiscalização, dispondo de poder para restringir seu uso e gozo;

Considerando, ainda, o que consta no Processo IBAMA/Sede nº 02001.005996/00-48, resolve:

Art. 1º- Fixar o período de 01 de novembro de 2000 a 29 de janeiro de 2001, para o defeso da piracema no Estado do Rio de Janeiro, inclusive nos rios limítrofes com os Estados de São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo.

Parágrafo único- Nos reservatórios o período de defeso fica regulamentada por portarias específicas.

Art. 2º Proibir a pesca, sob qualquer modalidade, nas lagoas marginais do Estado do Rio de Janeiro, no período definido no art. 1º desta portaria.

Parágrafo único - Entende-se por lagoas marginais, as áreas compreendidas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços naturalmente formados, que recebam águas dos rios em caráter permanente ou temporário.

Art. 3º Proibir a pesca, sob qualquer modalidade, até a distância de 1000m (mil metros) a jusante e à montante das barragens de Usinas Hidrelétricas, cachoeiras, corredeiras e da Barragem de Juturnaíba, situada no rio São João.

Art. 4º Permitir a pesca profissional e amadora, utilizando-se anzol simples com os seguintes petrechos: linha de mão, canção simples ou com molinete/carretilha e vara com linha.

Parágrafo único - Os petrechos e materiais de pesca não mencionados neste artigo são considerados de uso proibido.

Art. 5º Permitir um limite de captura e transporte de até 05kg (cinco quilos) de peixes e mais um exemplar de qualquer peso, originário da bacia hidrográfica do Leste, para pescadores amadores devidamente licenciados.

Art. 6º Liberar a despesca, o transporte e a comercialização de peixes provenientes de aquicultura ou de "pesque-pague", desde que devidamente registrada no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e com a comprovação de origem.

Art. 7º Proibir o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de peixes provenientes da pesca proibida.

Art. 8º- Os estoques de peixes "in natura", congelados ou não, provenientes de águas continentais da Bacia Hidrográfica do Leste, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos e postos de venda deverão ser declarados ao IBAMA até a data de 01 de novembro de 2000.

Art. 9º Excluir das proibições previstas nesta Portaria, a pesca de caráter científico, previamente autorizada ou licenciada pelo IBAMA.

Art. 10º- O exercício da pesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização do pescado, em desacordo com o estabelecido nesta Portaria, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 11º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º- Revogam-se as disposições em contrário.

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA
RESIDENTE DO IBAMA